



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.074322/2022-91

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de 03 (três) ônibus rodoviários, customizados, adaptados e equipados, compreendendo, além do fornecimento dos veículos, o fornecimento de materiais, equipamentos, acessórios e transferência de conhecimento relacionado a administração, operação e manutenção do sistema, a ser destinado aos órgãos de segurança pública do Estado de Rondônia (PM e PC).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviados por e-mail por empresa interessada, vejamos:

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Esclarecimento - Empresa “A” (0048414414)

[...]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA

NOTA TÉCNICA Nº 58/2024/SESDEC-FUNESP

QUESTIONAMENTO 1:

Questionamento: No item 24. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS do TERMO DE REFERÊNCIA, está sendo exigido dos licitantes nos subitens abaixo os seguintes documentos:

24.7. De forma complementar aos requisitos do item (SISTEMA DE TRATAMENTO E RENOVAÇÃO DO AR CONFORME ABNT NBR7256) a licitante deverá apresentar com os documento de Habilitação Técnica.

24.8. Apresentar projeto preliminar da solução e dispositivos que compõem o sistema ofertado para análise técnica da comissão.

24.9. De forma complementar aos requisitos do item (tecnologia de descontaminação ativa do ar contra microrganismos) das especificações do produto, a licitante deverá apresentar com os documento de Habilitação Técnica:

24.10. Atestado de capacidade técnica do fornecedor do sistema;

24.11.de validação de eficiência de órgãos oficiais nacionais;

24.12.Relatório de ensaio do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) comprovando redução de microrganismos atingindo no mínimo 80% de redução em 24horas de funcionamento;

Resumo da alegações: Que os editais de licitação devem seguir princípios de isonomia e competitividade, evitando exigências arbitrárias que limitem a participação de empresas.

Do pedido: Portanto, pedimos a exclusão da exigência de documentos estranhos ao processo legal, como supracitado nos subitens 24.7; 24.8; 24.9; 24.10; 24.11 e 24.12.

Resposta:

Conforme o subitem 32.1 do Termo de Referência (0047737660), "**não será admitida a subcontratação do objeto licitatório**", desta forma pedimos que **desconsidere o subitem 24.10** "Atestado de capacidade técnica do fornecedor do sistema".

Entretanto, solicitamos que os demais documentos elencados nos demais subitens sejam mantidos, porém, com apresentação em momento posterior ao previsto no item 24. "APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS", do Termo de Referência (0047737660). Devendo apresentar os referidos documentos juntamente com os demais previstos no momento da apresentação do subitem 27.1.5 do do Termo de Referência (0047737660).

As exigências estabelecidas nos subitens mencionados visam comprovar a capacidade técnica dos licitantes para fornecer o sistema requerido. Isso inclui documentos como o projeto preliminar da solução, validação de eficiência por órgãos oficiais e relatório de ensaio comprobatório de redução de microrganismos. Esses requisitos são essenciais para garantir que as empresas tenham a expertise necessária para fornecer o serviço conforme as especificações técnicas exigidas. Portanto, essas exigências estão alinhadas com o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme previsto na legislação.

Embora o atestado de capacidade técnica seja relevante para demonstrar a experiência prévia da empresa em serviços similares, é válido destacar que a legislação não veda a exigência de outros documentos técnicos específicos, como projetos preliminares, atestados de eficiência e relatórios de ensaio. A apresentação desses documentos adicionais pode ser necessária para avaliar aspectos específicos da proposta técnica e garantir a qualidade e eficácia do sistema oferecido.

A Lei 14.133/2021 estabelece princípios, procedimentos e regras para as licitações e contratos realizados pela administração pública, visando promover a eficiência, probidade administrativa, igualdade de tratamento aos concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. As exigências de documentos técnicos específicos estão alinhadas com os objetivos e princípios da lei, especialmente no que se refere à busca pela proposta mais vantajosa e à garantia da qualidade e eficácia dos bens e serviços contratados pela administração pública.

Na Constituição Federal, o princípio da eficiência, aliado aos demais princípios constitucionais aplicáveis às licitações públicas, oferece amparo para a exigência de documentos técnicos específicos como parte do processo de seleção de fornecedores pela administração pública. Portanto, considerando que essas exigências estão alinhadas com o propósito de garantir a qualidade e eficácia do sistema a ser adquirido e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. No entanto, salientamos que as exigências em questão são fundamentais para garantir a qualidade e a eficiência dos produtos e serviços ofertados, alinhando-se às normas técnicas e legislação vigente.

Por fim, a Administração precisa estar segura de que a empresa possui os recursos técnicos adequados para realizar os serviços de forma eficiente. Portanto, a exigência de qualificação técnica profissional e/ou operacional em editais de licitações públicas tem o propósito de demonstrar que a empresa tem a capacidade necessária para cumprir os compromissos firmados com a Administração Pública e assegurar a prestação do serviço com qualidade adequada.

Ademais, o TCU já se posicionou sobre o tema:

*"Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.**" [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#) (grifo nosso)*

QUESTIONAMENTO 2:

Questionamento: Estas exigências equivocadas também constam nas PRESCRIÇÕES dos subitens: 1.1.1.9. (página 66) do ADENDO N°0041510554 e 1.1.1.8 (página 85) do ADENDO.

Do pedido: Onde também pedimos a exclusão.

Resposta: Conforme o subitem 32.1 do Termo de Referência (0047737660), "**não será admitida a subcontratação do objeto licitatório**", desta forma pedimos que **desconsidere** as referências sobre obrigatoriedade de apresentação de documentos que demonstre vínculo entre fornecedor e licitante, tais como: "Documentos estes que deverão ser apresentados com comprovação de vínculo com a empresa fornecedora da tecnologia e a licitante, garantindo o pleno atendimento aos pré-requisitos de proposta, fornecimento e garantias." Conforme subitem 1.1.1.8 do ADENDO - ANEXO 1 (0041510554) e subitem 1.1.1.9 do ADENDO - ANEXO 2 (0041510601).

QUESTIONAMENTO 3:

Questionamento: No ADENDO N° 0041510554 do Edital, Subitem 1.1.1.1. existe a exigência de alguns documentos técnicos para projeto e normas aplicáveis. Dois destes documentos que estão sendo solicitados, mais especificamente o CAT – Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito na modalidade MOTOR CASA – DENATRAN e o CCT - Certificado de Capacitação Técnico Operacional – INMETRO, não são mais necessários para transformação dos ônibus para categoria especial (MOTORCASA), conforme determina a Resolução nº 743, de 12 de novembro de 2018 (Resoluções - CONTRAN — Ministério dos Transportes (www.gov.br)).

Do pedido: Portanto, também por questão de caráter restritivo dos licitantes, pedimos a exclusão da exigência destes dois documentos do Edital.

Resposta: Em análise a resolução apresentada pela empresa Euro Truck Implementos Rodoviários LTDA, no pedido de esclarecimento, a saber, a RESOLUÇÃO CONTRAN nº 743, de 12 de novembro de 2018, temos:

Art. 3º Toda modificação ou transformação realizada em veículos para tipo motorcasa deve ser precedida **apenas da obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV)**, nos termos da Resolução CONTRAN nº 292/08, ou sucedâneas, além de:**(Grifo nosso)**.

I - A modificação deverá respeitar os pesos e capacidades previstos pelo fabricante do veículo utilizado como base, além dos pesos e dimensões previstos na Resolução CONTRAN nº 210/2006, ou sucedâneas;

II - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos soltos dentro do habitáculo do veículo, que apresentem risco de lesões para os ocupantes do veículo;

III - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos que atrapalhem o campo de visibilidade à frente do condutor e o campo de visão dos retrovisores externos.

Contudo, de acordo com a recente RESOLUÇÃO do CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, temos a seguinte redação:

Art. 4º Para a realização de modificação em veículo já registrado, exige-se:

I - prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, conforme dispõe o art. 98 do CTB;

II - obtenção de novo código de marca/modelo/versão e **emissão de CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV.(Grifo nosso)**.

Temos, ainda, segundo a RESOLUÇÃO CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022:

Art. 5º Após a realização da modificação, o proprietário de veículo deve apresentar ao órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo estiver registrado cópia dos seguintes documentos:

I - CAT emitido em favor da empresa responsável pela modificação, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV;(Grifo nosso).

Observa-se que ambos os artigos da RESOLUÇÃO CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, referenciam o ANEXO IV, a saber:

ANEXO IV - MODIFICAÇÕES PERMITIDAS EM VEÍCULOS SUJEITAS A HOMOLOGAÇÃO COMPULSÓRIA.

ITEM 14: Transformação - Motor-casa para uso turístico, moradia ou **escritório (Grifo nosso)**.

Aplicação: Caminhonete, Camioneta, Utilitário, Caminhão, Micro-ônibus e **Ônibus (Grifo nosso)**.

O pedido de esclarecimento faz parte da exigência de documentação técnica para projeto e normas aplicáveis previstos nos Adendos: Anexo I, II e II do Termo de Referência (0047737660). Vale destacar que a unidade objeto do Termo de Referência e, conseqüentemente, do Edital, não poderá ser entregue simplesmente conforme sua classificação original de fábrica como "Ônibus Passageiro", pois será sujeita a várias modificações e intervenções. Originalmente projetada apenas para transporte de passageiros, esta unidade passará por adaptações que a transformarão em um equipamento não convencional. Isso incluirá a instalação de infraestrutura elétrica, hidráulica e transmissão de dados criptografados, além de modificações estruturais significativas para atender a exigências mecânicas específicas.

O CAT é um documento essencial, exigido pela legislação atual, que comprova a capacitação técnica de uma empresa especializada em transformação veicular. Este documento é um pré-requisito fundamental em termos de segurança técnica para a aquisição do objeto desta licitação.

Podemos, ainda, observar a Portaria SENATRAN N° 990, de 1 de agosto de 2022;

"Estabelece o procedimento para homologação de veículos e equipamentos veiculares, concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, para efeito de pré-cadastro, registro e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem modificação sujeita a homologação compulsória (transformação) admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAL **além do respectivo CAT**, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular estabelecidos na legislação de trânsito. (...)

Art. 99 Durante o processo de concessão do CAT, a demonstração de capacidade técnica na realização dos ensaios de segurança passiva realizados em laboratório não acreditado por órgão acreditador signatário da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC), prevista no Anexo XI, será efetuada mediante acompanhamento desses ensaios por parte de equipe composta de no máximo três técnicos sendo, obrigatoriamente, um representante da SENATRAN e outro do INMETRO.

Além da RESOLUÇÃO CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, temos a PORTARIA SENATRAN N° 990, de 1 de agosto de 2022 que é posterior à Resolução N° 743, de 12 de novembro de 2018, ambas atualmente em vigor. É importante notar que uma Resolução não tem autoridade para anular uma portaria.

A Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, foi criada com o intuito de promover o turismo através do mercado de Motorhome, veículos adaptados para atividades turísticas e de lazer. Antes dessa Resolução, a regulamentação desses veículos adaptados para uso particular era limitada, diferentemente das empresas com a devida certificação. Isso reflete um modelo semelhante ao mercado norte-americano, onde adaptações particulares são comuns. Com a promulgação da Resolução, a participação de particulares nesse tipo de turismo tornou-se mais acessível, desde que seguindo protocolos básicos de segurança veicular.

Entretanto, a Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, não permite a adaptação em série de veículos. Cada veículo deve ser regularizado individualmente após a customização, por meio de vistoria e atribuição de um código de marca e modelo genérico. Esse processo difere daquele realizado por empresas com certificação, onde a emissão do CAT certifica a empresa para realizar customizações e alterações na documentação, dispensando a necessidade de vistorias adicionais.

A vigência da Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, abriu espaço para empresas realizarem adaptações sem validação prévia de seus processos pelos órgãos reguladores de trânsito e pelo INMETRO. Isso pode resultar em complicações burocráticas ou até mesmo impasses na documentação e recebimento do veículo adaptado pela administração pública.

Portanto, considerando que a PORTARIA SENATRAN N° 990, de 1 de agosto de 2022 está em vigor e aborda questões de segurança veicular mais abrangentes que a Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, a adoção do CAT e CCT como documentação técnica e pré-requisito de segurança técnica para a aquisição do objeto se torna necessária de acordo com o interesse público.

Conforme observado pelo professor Marçal Justen Filho, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Cabe à Administração avaliar os requisitos necessários na fase interna anterior à

elaboração do edital, restringindo-se ao estritamente necessário para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Assim, não há ilegalidade nas exigências. Portanto, pedimos que a exigência de apresentação de CAT seja mantida, além da necessidade da empresa possuir o CCT Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO.

QUESTIONAMENTO 4:

Questionamento: As normas de emissão e controle de poluentes dos veículos foram alteradas de EURO 5 para PROCOVE P8.

Do pedido: Portanto pedimos a retificação do item 1.1.1.2 (página 51) do ADENDO N°0041510554.

Resposta: Em análise a RESOLUÇÃO nº 490, de 16 de novembro de 2018 (CONAMA), a saber:

Art. 1º. **Instituir a fase P8 do PROCONVE**, conforme tabela 1 do Anexo desta Resolução, estabelecendo os novos limites máximos de emissão, aplicáveis conforme cronograma abaixo:**(Grifo nosso)**.

I - a partir de 1º de janeiro de 2022, para as homologações de novos modelos de veículos, que nunca obtiveram Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM;(Grifo nosso).

II- a partir de 1º de janeiro 2023, para os demais veículos abrangidos por esta Resolução.

Dado a fundamentação legal apontada no questionamento 4, **pedimos que desconsidere a exigência** "Normas de emissão: Euro 5", previstos no subitem 1.1.1.2, do ANEXO 1 (0041510554).

CONCLUSÃO

Após o atendimento dos apontamentos, retornamos o presente para continuação do certame, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

REGINALDO VALLE DE SOUZA

Assessor do Fundo Estadual de Segurança Pública

De Acordo:

JACKSON ROBLEDO DA SILVA

Gerente do Fundo Estadual de Segurança Pública

RESPOSTA elaborada pela SESDEC-FUNESP - Fundo Estadual de Segurança Pública (0048562531).

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Esclarecimento - Empresa "B" (0048567115)

[...]

QUESTIONAMENTO 1:

Questionamento/pedido: Tendo em vista que o Edital especifica em seu Termo de Referência a "DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA PROJETO E NORMAS APLICÁVEIS" mas não informa o momento de apresentação de tais documentos, com base nos argumentos acima expostos, entendemos que o momento de apresentação de tais documentos seja;

No momento da licitação, junto com os documentos de habilitação:

CAT – Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito na modalidade MOTOR CASA – DENATRAN;

CCT - Certificado de Capacitação Técnico Operacional - INMETRO;

CREA – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica;

CREA - Certidão de Registro Profissional no CREA;

CREA - Certidão de Responsabilidade Técnica e Pessoa Jurídica no CREA;

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Na execução do contrato, comprovadas na entrega do projeto:

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

ABNT NBR 9050 - Acessibilidade;

NR17 – Ergonomia;

ABNT NBR – 5410/2005 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

NBR – 13570/1996 - Instalações Elétricas em Locais de Afluência de Público – Requisitos Específicos;

NR – 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

NBR- 5419/2015 – Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica;

ABNT NBR 15465 (Eletrodutos);

ABNT NRB NM 60868 (Disjuntores);

ABNT NBR 8995-1 (Iluminação);

ABNT NBR 16401-1 (Ar condicionado);

ABNT NBR 15465 e NBR 5410 (Elétrica - Cabos flexíveis);

ISO 18184 adaptada aos modelos virais;

Norma internacional JIS L 190: Eficácia Antimicrobiana.

Entrega da unidade:

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Resposta: O ITEM 24 "APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS" e o ITEM 25 "DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA" do Termo de Referência (0047737660) já traz uma previsão pormenorizada de exigências e documentos a serem apresentados no momento da licitação.

Dito isto, a Lei 14.133/2021 estabelece diretrizes fundamentais para as licitações e contratações públicas, enfatizando a necessidade de ampla participação de empresas nos certames. Essa abertura promove a competição, incentivando a oferta de produtos e serviços de qualidade, além de contribuir para a obtenção de condições mais vantajosas em termos de preço e prazo para a administração pública.

Um dos princípios centrais da lei é a isonomia entre os licitantes, buscando garantir a igualdade de condições para todos os participantes e maximizar a competição, visando à proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, são vedadas exigências editalícias que violaria o princípio da isonomia.

O Edital, como instrumento central do processo de licitação, deve servir para atrair potenciais licitantes. Portanto, é imperativo que o Edital não contenha cláusulas que representem barreiras injustificadas à participação de empresas que realmente têm condições de concorrer ou que estejam dispostas a se preparar para participar do certame.

Em suma, a Lei de Licitações destaca a importância da ampla participação de empresas nos processos licitatórios, visando a promover a competição, a eficiência e a transparência nas contratações públicas, enquanto garante a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Neste sentido, entendemos que ampliar o rol de exigências no momento da licitação, na fase de apresentação das propostas, além daqueles já previsto no ITEM 24 "APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS" e o ITEM 25 "DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA" do Termo de Referência (0047737660), a menos de cinco dias da data de abertura da licitação, contraria frontalmente os princípios fundamentais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desta feita, solicitamos que todos os documentos exigidos, referentes a Documentação Técnica para Projeto e Normas Aplicáveis, previstos nos Adendos: Anexo I (0041510554), II (0041510601) e V (0044939403) do Termo de Referência (0047737660), sejam apresentados na fase de execução do contrato, mais precisamente no momento previsto no subitem 27.1.5 do Termo de Referência (0047737660).

QUESTIONAMENTO 2:

Questionamento/pedido: Solicitamos que sejam incluídas as seguintes exigências:

Deverá ser entregue com o objeto da licitação o CAT e CCT atualizado para motorização EURO6, atendendo a todas as exigências legais, permitindo emplacamento no território nacional, emplacamento em nome da CONTRATANTE.

Resposta:

CAT e CCT - A referida solicitação já faz parte da exigência de documentação técnica para projeto e normas aplicáveis, previstos nos Adendos: Anexo I, II e V do Termo de Referência (0047737660), e já havia sido objeto de ponderação no questionamento 3, da Nota Técnica (0048562531), da qual contextualizamos com a seguinte redação:

De acordo com a recente RESOLUÇÃO do CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, temos a seguinte redação:

Art. 4º Para a realização de modificação em veículo já registrado, exige-se:

I - prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, conforme dispõe o art. 98 do CTB;

II - obtenção de novo código de marca/modelo/versão e **emissão de CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV.(Grifo nosso).**

Temos, ainda, segundo a RESOLUÇÃO CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022:

Art. 5º Após a realização da modificação, o proprietário de veículo deve apresentar ao órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo estiver registrado cópia dos seguintes documentos:

I - CAT emitido em favor da empresa responsável pela modificação, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV;(Grifo nosso).

Observa-se que ambos os artigos da RESOLUÇÃO CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, referenciam o ANEXO IV, a saber:

ANEXO IV - MODIFICAÇÕES PERMITIDAS EM VEÍCULOS SUJEITAS A HOMOLOGAÇÃO COMPULSÓRIA.

ITEM 14: Transformação - Motor-casa para uso turístico, moradia ou **escritório (Grifo nosso).**

Aplicação: Caminhonete, Camioneta, Utilitário, Caminhão, Micro-ônibus e **Ônibus (Grifo nosso).**

Vale destacar que a unidade objeto do Termo de Referência e, conseqüentemente, do Edital, não poderá ser entregue simplesmente conforme sua classificação original de fábrica como "Ônibus Passageiro", pois será sujeita a várias modificações e intervenções. Originalmente projetada apenas para transporte de passageiros, esta unidade passará por adaptações que a transformarão em um equipamento não convencional. Isso incluirá a instalação de infraestrutura elétrica, hidráulica e transmissão de dados criptografados, além de modificações estruturais significativas para atender a exigências mecânicas específicas.

O CAT é um documento essencial, exigido pela legislação atual, que comprova a capacitação técnica de uma empresa especializada em transformação veicular. Este documento é um pré-requisito fundamental em termos de segurança técnica para a aquisição do objeto desta licitação.

Podemos, ainda, observar a Portaria SENATRAN N° 990, de 1 de agosto de 2022;

"Estabelece o procedimento para homologação de veículos e equipamentos veiculares, concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, para efeito de pré-cadastro, registro e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem modificação sujeita a homologação compulsória (transformação) admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM **além do respectivo CAT**, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular estabelecidos na legislação de trânsito. (...)

Art. 99 Durante o processo de concessão do CAT, a demonstração de capacidade técnica na realização dos ensaios de segurança passiva realizados em laboratório não acreditado por órgão acreditador signatário da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC), prevista no Anexo XI, será efetuada mediante acompanhamento desses ensaios por parte de equipe composta de no máximo três técnicos sendo, obrigatoriamente, um representante da SENATRAN e outro do INMETRO.

Além da RESOLUÇÃO CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, temos ainda a PORTARIA SENATRAN N° 990, de 1 de agosto de 2022, ambas atualmente em vigor.

A Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, foi criada com o intuito de promover o turismo através do mercado de Motorhome, veículos adaptados para atividades turísticas e de lazer. Antes dessa Resolução, a regulamentação desses veículos adaptados para uso particular era limitada, diferentemente das empresas com a devida certificação. Isso reflete um modelo semelhante ao mercado norte-americano, onde adaptações particulares são comuns. Com a promulgação da Resolução, a participação de particulares nesse tipo de turismo tornou-se mais acessível, desde que seguindo protocolos básicos de segurança veicular.

Entretanto, a Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, não permite a adaptação em série de veículos. Cada veículo deve ser regularizado individualmente após a customização, por meio de vistoria e atribuição de um código de marca e modelo genérico. Esse processo difere daquele realizado por empresas com certificação, onde a emissão do CAT certifica a empresa para realizar customizações e alterações na documentação, dispensando a necessidade de vistorias adicionais.

A vigência da Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, abriu espaço para empresas realizarem adaptações sem validação prévia de seus processos pelos órgãos reguladores de trânsito e pelo INMETRO. Isso pode resultar em complicações burocráticas ou até mesmo impasses na documentação e recebimento do veículo adaptado pela administração pública.

Portanto, considerando que a PORTARIA SENATRAN N° 990, de 1 de agosto de 2022 está em vigor e aborda questões de segurança veicular mais abrangentes que a Resolução 743, de 12 de novembro de 2018, a adoção do CAT e CCT como documentação técnica e pré-requisito de segurança técnica para a aquisição do objeto se torna necessária de acordo com o interesse público.

Conforme observado pelo professor Marçal Justen Filho, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Cabe à Administração avaliar os requisitos necessários na fase interna anterior à elaboração do edital, restringindo-se ao estritamente necessário para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Assim, não há ilegalidade nas exigências. Portanto, pedimos que a exigência de apresentação de CAT seja mantida, além da necessidade da empresa possuir o CCT Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO.

EURO6 - A referida solicitação já havia sido objeto de ponderação no questionamento 4, da Nota Técnica (0048562531), da qual contextualizamos com a seguinte redação:

Em análise a RESOLUÇÃO nº 490, de 16 de novembro de 2018 (CONAMA), a saber:

Art. 1º. **Instituir a fase P8 do PROCONVE**, conforme tabela 1 do Anexo desta Resolução, estabelecendo os novos limites máximos de emissão, aplicáveis conforme cronograma abaixo:**(Grifo nosso)**.

I - a partir de 1º de janeiro de 2022, para as homologações de novos modelos de veículos, que nunca obtiveram Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM;(Grifo nosso).

II- a partir de 1º de janeiro 2023, para os demais veículos abrangidos por esta Resolução.

Dado a fundamentação legal apontada, **pedimos que desconsidere toda e qualquer exigência relacionada à "normas de emissão: Euro 5"**, prevalecendo a norma vigente: **PROCONVE P8/EURO 6**.

EMPLACAMENTO - O ITEM 11 "QUANTO AO EMPLACAMENTO", do Termo de Referência (0047737660), já traz a previsão pormenorizada quanto as exigências do emplacamento no território nacional, bem como do emplacamento em nome da instituição beneficiada, conforme observado a seguir:

Os ônibus deverão ser entregues devidamente emplacados e licenciados, obtendo todas as licenças e autorizações prévias exigidas pelos órgãos competentes, sendo o primeiro emplacamento no

Estado de Rondônia/RO, no nome da Instituição beneficiada, de acordo com a lei complementar nº 1007, de 13 de dezembro de 2018, e o Decreto n. 23.803/19 delinea tais regras.

A Lei complementar n. 1.007, de 13 de dezembro de 2018 (Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública/FUNESP e dá outras providências) assevera, nestes termos:

(...)

Art. 20. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, salvo disposição contrária."

O Decreto n. 23.803, de 4 de abril de 2019 (Regulamenta a Lei Complementar nº 1.007, de 13 de dezembro de 2018) assevera, nestes termos:

(...)

Art. 21. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, salvo disposição contrária."

QUESTIONAMENTO 3:

Questionamento/pedido: Solicitamos que sejam incluídas as seguintes exigências:

A licitante deverá entregar com sua proposta as fichas técnicas "folders" e comprovação técnica necessária para análise da solução ofertada, como chassis, carrocerias, equipamentos e soluções embarcados de forma que permita a avaliação clara da solução ofertada, não sendo permitida a simples transcrição do Edital.

Resposta:

O ITEM 24 "APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS", do Termo de Referência (0047737660), já traz a previsão pormenorizada de exigências. Vejamos:

Na fase de **apresentação das propostas**, deverá constar na mesma a marca e modelo dos objetos ofertados, bem como, **folders**, panfletos ou material semelhante **que permita a melhor análise da proposta pela comissão responsável.**

A proposta deverá ser apresentada em planilha detalhada, que deverá conter no mínimo:

Redação em língua portuguesa, sem rasuras, ressalvas, emendas, acréscimos e entrelinhas.

Dados da LICITANTE tais como: razão social, número do CNPJ, nome, endereço completo, número de telefone para contato, sítio da Internet, se houver, endereço eletrônico, banco, números da agência e conta corrente, data e assinatura do representante legal.

Marca, modelo e descrição detalhada das características do veículo e equipamentos embarcados, bem como dos materiais e componentes utilizados no fornecimento dos ônibus, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Deverá relacionar em documento único os equipamentos ofertados e anexar com os documentos de Habilitação Encartes técnicos originais dos fornecedores, incluindo imagens, descrição, características, especificações técnicas em português ou com tradução juramentada, que demonstrem, de forma clara, a compatibilidade dos produtos ofertados, para análise técnica da Comissão; Sendo vetado a simples transcrição das especificações constantes do termo de referência.

Prazo para entrega do OBJETO, que não poderá ser superior ao estabelecido neste Termo de Referência.

As quantidades de cada item, preço unitário e total (de cada um dos elementos que compõem os ônibus), expressos em reais em algarismo e por extenso.

Na composição dos preços já deverão estar consideradas todos os custos, tais como tributos, fretes, transportes, seguros e demais despesas que incidam direta ou indiretamente, nos preços para fornecimento do OBJETO deste Termo de Referência.

Documentação técnica, na língua original e em português, dos equipamentos que integram os ônibus de forma a comprovar o atendimento das especificações dos equipamentos cotados.

Prazo de validade da proposta não inferior a sessenta dias.

As proponentes que não tenham os componentes claramente especificados e cotados na proposta, não serão aceitas.

Indicar a lista da rede própria ou credenciada existente em todas as localidades de entrega do objeto.

A Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC, se valerá de análise técnica das propostas, na fase de aceitação de cada item, podendo rejeitar a proposta cujas especificações não atenderem aos requisitos mínimos constantes deste Termo de Referência e em seus Anexos.

Ainda, no ITEM 25 "DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA" do Termo de Referência (0047737660), temos a seguinte previsão no subitem 25.1: **Junto à proposta, deverá ser encaminhada Planilha de Composição de Preço, detalhada, contendo a relação de todos os materiais, mobiliários, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos de tecnologia da informação e demais equipamentos e acessórios necessários para a customização dos ônibus, contemplando os custos, conforme Adendo TR - Anexo 3 (0041870990), referente ao ônibus destinado à Polícia Civil; Adendo TR - Anexo 4 (0041920526), referente ao ônibus destinado à Polícia Militar; Adendo TR - Anexo 6 (0044946288), referente ao ônibus destinado à SEJUS.**

Neste sentido, entendemos que o questionamento/pedido já está abarcado pela previsão já existente e contida no texto do ITEM 24 "APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS", do Termo de Referência (0047737660).

QUESTIONAMENTO 4:

Questionamento/pedido: Solicitamos que sejam incluídas as seguintes exigências:

Deverá ser apresentada a arquitetura de soluções de TI integradas e Layout preliminar.

Resposta: Embora não haja a descrição específica da entrega de um plano detalhado que descreva como diferentes partes do sistema de TI irão se conectar e interagir para atender às necessidades da contratante ou um esboço básico que demonstre a disposição inicial dos componentes do sistema de TI, ajudando a visualizar como o sistema será organizado. Contudo, o subitem 27.1.5 do Termo de Referência (0047737660) já traz a seguinte previsão: A CONTRATADA **deverá entregar projeto detalhado, incluindo toda a descrição dos equipamentos a serem utilizados** (marca, modelo, especificação técnica), arquivo em CAD **detalhando os projetos elétricos e lógicos** em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato.

Sendo assim, não há dúvidas que tal previsão abrange a necessidade da apresentação do projeto detalhado para mostrar como as partes do sistema de TI se conectarão e interagirão para atender às necessidades da contratante..

CONCLUSÃO

Após o atendimento dos apontamentos, retornamos o presente para continuação do certame, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

REGINALDO VALLE DE SOUZA

Assessor do Fundo Estadual de Segurança Pública

De Acordo:

JACKSON ROBLEDO DA SILVA

Gerente do Fundo Estadual de Segurança Pública

RESPOSTA elaborada pela SESDEC-FUNESP - Fundo Estadual de Segurança Pública (0048587752).

Pelo exposto, permanece INALTERADOS os edital e seus anexos já publicados, MANTENDO a abertura conforme previsto, cito o dia 13 de maio de 2024 às 10h00m. (Horário de Brasília - DF).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 10/05/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048630561** e o código CRC **524B6859**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.074322/2022-91

SEI nº 0048630561